

À  
PREFEITURA DE HORIZONTE.  
SECRETARIA MUNICIPAL DOS DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO  
SOCIAL - SDHDS  
A/C.: CENTRAL DE LICITAÇÕES

**IMPUGNAÇÃO**  
**AO EDITAL DO PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 2024.07.09.1**  
**PROCESSO ADM. Nº 0501.140324.02**

**SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, sediada à Rua João Carvalho, nº 205, bairro Aldeota, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.329.222/0001-76, neste ato representada pelo seu procurador *in fine* assinado, vem, respeitosamente, **TEMPESTIVAMENTE**, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de Pregão Eletrônico nº 2024.07.09.1, em absoluta conformidade com a Lei 14.133/21 e da previsão do próprio instrumento convocatório, razão pela qual passa a manifestar suas razões:



**DOS FATOS E DO DIREITO**

Ao verificar as condições para participação no processo licitatório em epígrafe, a Impugnante se deparou com exigências estabelecidas nos itens 3, 4, 9, 10, 12, 13, 15, 16, 27, 29, 37 e 38 do Anexo I do edital sob exame, as quais trazem limitações injustificadas à participação de uma maior quantidade de fornecedores.

Ocorre que, o referido edital se encontra eivado de vícios e injustificados direcionamentos, que cerceiam a ampla concorrência e a obtenção de preço justo para a administração pública, uma vez que tais direcionamentos permitem a participação de apenas uma empresa na maioria dos itens.

A Impugnante, portanto, insurge-se contra tamanha afronta aos princípios administrativos, além de flagrante descumprimento dos dispositivos legais expressos, razão pela qual passa a refutar por cada item a seguir:

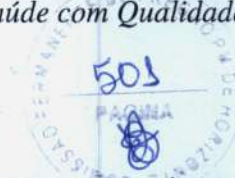
**DOS ITENS IMPUGNADOS E RESPECTIVAS RAZÕES****DOS ITENS 3 E 4 DO ANEXO I DO EDITAL:**

**ITEM 3 - "FÓRMULA INFANTIL DE PARTIDA PARA LACTENTES DE 0-6 MESES DESTINADA À NUTRIÇÃO E PROTEÇÃO, COM ADIÇÃO DE PREBIÓTICOS NA CONCENTRAÇÃO DE NO MÍNIMO 0,8 G/100ML DE GOS/FOS. CONTENDO PROTEÍNAS DO SORO DO LEITE E CASEÍNA, (ZINCO, SELÊNIO, VITAMINA A, NUCLEOTÍDEOS, LCPUFAS, DHA E ARA); E ENRIQUECIDA COM VITAMINAS, MINERAIS, FERRO E OUTROS OLIGOELEMENTOS. PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES DA DATA DA ENTREGA." (Grifamos)**

**ITEM 4 - "FÓRMULA INFANTIL DE SEGMENTO PARA LACTENTES A PARTIR 6º MÊS DE VIDA DESTINADA À NUTRIÇÃO E PROTEÇÃO, COM ADIÇÃO DE PREBIÓTICOS NA CONCENTRAÇÃO DE MÍNIMO 0,8 G/100ML DE GOS/FOS. CONTENDO PROTEÍNAS DO SORO DO LEITE E CASEÍNA, E COM (ZINCO, SELÊNIO, VITAMINA A, NUCLEOTÍDEOS, LCPUFAS, DHA E ARA); ENRIQUECIDA COM VITAMINAS, MINERAIS, FERRO E OUTROS OLIGOELEMENTOS. PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES DA DATA DA ENTREGA." (Grifamos)**

A descrição acima dos itens "3" e "4" do Anexo I do edital sob apreço restringe a participação dos demais laboratórios-fabricantes que oferecem produtos similares ao solicitado na descrição dos itens quando especifica/limita com a expressão **"com adição de prebióticos na concentração de no mínimo 0,8 g/100mL de GOS/FOS"**, cuja imotivada restrição fere os princípios da Igualdade, Legalidade, Competitividade e da Proposta mais Vantajosa, tão consagrados pela nossa Constituição Federal e pela Lei 14.133/21, em seus arts. 5º e 9º, bem como faz com que a Administração se abstenha de obter uma disputa maior para escolher a proposta mais vantajosa.





Desta feita, faz-se necessário a retificação do descritivo para retirar a exigência restritiva com objetivo de que a Impugnante possa concorrer com o produto **NAN COMFOR 0-6 MESES®** (Fabricante Nestlé) no item 3 do Anexo I; e, com o **NAN COMFOR 6-12 MESES®** (Fabricante Nestlé) no item 4 deste Anexo I.

O produto **NAN COMFOR 0-6 MESES®** é uma fórmula infantil para lactentes, desenvolvido pela Nestlé que contém prebióticos, DHA, ARA e Nucleotídeos. Apresenta baixo teor de sódio, isento de açúcar, glúten e aromatizantes. Seu uso é indicado para suprir as necessidades nutricionais de lactentes de 0 a 6 meses.

O produto **NAN COMFOR 6-12 MESES®** é uma fórmula infantil desenvolvida pela Nestlé, projetada especificamente para atender às necessidades nutricionais de bebês na faixa etária de 6 a 12 meses, com prebióticos, DHA, ARA e Nucleotídeos e baixo teor de sódio, isento de açúcar, glúten e aromatizantes. Seu uso é indicado para suprir as necessidades nutricionais de lactentes de 6 a 12 meses.

A composição de fórmulas infantis como **NAN COMFOR®** é cuidadosamente equilibrada para atender às necessidades nutricionais dos bebês. A quantidade de prebióticos como FOS (frutooligossacarídeos) e GOS (galactooligossacarídeos) é de **0,4g/100ml** e desempenham um papel importante na saúde digestiva do bebê, promovendo o crescimento de bactérias benéficas no intestino.

As fórmulas infantis seguem regulamentações rígidas de composição e segurança alimentar. A quantidade de nutrientes, incluindo prebióticos, é frequentemente ajustada com base em diretrizes nutricionais e de segurança para garantir que atendam aos requisitos adequados para bebês.

A quantidade de FOS e GOS na fórmula **NAN COMFOR®** é determinada para garantir que o produto seja seguro e adequado para bebês, considerando suas necessidades nutricionais e o desenvolvimento saudável do sistema digestivo.

**DA TENTATIVA DE DIRECIONAMENTO: DO ITEM 3, PARA O APTAMIL PREMIUM 1 (DANONE); E, DO ITEM 4, PARA O APTAMIL PREMIUM 2 (DANONE).**

Além disto, a especificação dos itens 3 e 4 acima restringe a participação apenas de um produto: **para o item 3:** Aptamil Premium 1, fabricante Danone; e, **para o item 4:** Aptamil Premium 2, fabricante Danone.



Quando se discrimina "COM ADIÇÃO DE PREBIÓTICOS NA CONCENTRAÇÃO DE NO MÍNIMO 0,8G/100ML DE GOS/FOS" nos itens 3 e 4, vê-se o evidente direcionamento destes itens para os produtos retro citados, impedindo a participação de outros produtos existentes no mercado, a obtenção da proposta mais vantajosa e, com efeito, restringe a ampla concorrência e competitividade entre os licitantes. Frise-se, sem a devida justificativa técnica desta exigência.

A especificação acima restringe a participação dos demais laboratórios-fabricantes que oferecem produtos similares ao solicitado na descrição dos itens 3 e 4. **A descrição do Item 3 supracitada está direcionada para o produto APTAMIL PREMIUM 1, fabricante DANONE**, enquanto que **a do Item 3 está para o produto APTAMIL PREMIUM 1**, da mesma fabricante, ferindo, assim, os princípios da igualdade, legalidade, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, tão consagrados pela nossa Constituição Federal e pela Lei de Licitações nos artigos 5º e 9º da Lei Federal 14.133/21, bem como fazendo com que a Administração se abstenha de obter uma disputa maior para obter a proposta mais vantajosa.

Com efeito, a Manifestante requer a alteração dos descritivos dos itens 3 e 4 retro para que possibilite a participação do seu produto, quais sejam: **para o item 3: NAN COMFOR 0-6 MESES ®**, fabricante Nestlé; e, **para o item 4: NAN COMFOR 6-12 MESES ®**, fabricante Nestlé; dentre outros produtos existentes no mercado. Desta forma, faz-se necessária a reformulação dos descritivos dos referidos itens para que outras empresas possam concorrer ao certame.

Tendo em vista que os prebióticos são ingredientes não digeríveis dos alimentos que estimulam o crescimento e/ou atividade de bactérias no sistema digestivo e trazem benefícios para a saúde do hospedeiro<sup>1</sup>.

Nas fórmulas infantis são adicionados com o objetivo de promover conforto intestinal aos lactentes não amamentados, mimetizando os benefícios do leite materno<sup>2</sup>.

A fermentação dos prebióticos nas fórmulas infantis promove um efeito laxante suave, resultando em fezes mais macias e por vezes mais frequentes, mais próximas às de lactentes em aleitamento materno<sup>3</sup>.

<sup>1</sup> Vandenplas Y, De Greef E, Veereman G. Prebiotics in infant formula. Gut Microbes. 2014;5(6):681-7.

<sup>2</sup> Scholtens PA, Goossens DA, Staiano A. Stool characteristics of infants receiving short-chain galacto-oligosaccharides and long-chain fructo-oligosaccharides: a review. World J Gastroenterol. 2014 Oct 7;20(37):13446-52.

<sup>3</sup> Williams T, Choe Y, Price P, Katz G, Suarez F, Paule C, Mackey A. Tolerance of formulas containing prebiotics in healthy, term infants. J Pediatr Gastroenterol Nutr. 2014 Nov;59(5):653-8.



Lactentes em uso de fórmula infantil com 4g/L de prebióticos possuem benefícios em relação ao conforto intestinal, com perfil próximo ao de lactentes em aleitamento materno. Estudo brasileiro recente mostrou que lactentes em uso de uma fórmula infantil com 4g/L de prebióticos apresentavam percentual de fezes macias semelhante ao de lactentes em aleitamento materno, sem diferença estatística<sup>4</sup>.

Além do padrão das fezes, lactentes em uso de fórmula infantil com 4g/L de prebióticos também apresentam uma microbiota intestinal mais saudável, com aumento dos níveis de bifidobactérias e diminuição de clostrídios em amostras de fezes<sup>5</sup>.

Cabe ressaltar que a legislação permite a adição de prebióticos na quantidade de até 8g/L de fórmula infantil. Porém, em estudo que comparou formulas infantis com 4g/L x 8g/L e fórmula sem prebióticos, os lactentes que estavam em uso de fórmula infantil com 8g/L de prebióticos apresentaram uma porcentagem significativamente maior de fezes aquosas<sup>3</sup>. Nesse mesmo estudo os lactentes com fórmula infantil com 8g/L de prebióticos também apresentaram maior regurgitação e/ou vômito no período de 1 hora após a alimentação<sup>3</sup>.

Quanto à fonte de carboidratos, o **Aptamil Premium** possui uma única fonte (100% lactose), enquanto que o **NAN COMFOR** possui 2 fontes com tempo de digestão diferenciados, no qual estes poderão proporcionar uma melhor constante glicêmica ao organismo (lactose e polímeros de glicose). Segundo o EFSA (2014), "os carboidratos permitidos nas fórmulas infantis são lactose, maltose, sacarose, glicose, maltodextrinas, xarope de glicose (ou xarope de glicose seco), amido pré-cozido e amido gelatinizado isento de glúten." Ou seja, não há contraindicação das fontes utilizadas na fórmula do **NAN COMFOR 1 0-6 MESES**® (item 3 do Anexo I) e na do **NAN COMFOR 2 6-12 MESES**® (item 4 do Anexo I).

Além disto, **inexiste justificativa prévia a motivar a necessidade da exigência "com adição de prebióticos na concentração de no mínimo 0,8 g/100mL de GOS/FOS"** para os itens 3 e 4 do Anexo I do edital, **haja vista que esta concentração apenas é atendida pelos produtos APTAMIL PREMIUM 1 e APTAMIL PREMIUM 2.**

Portanto, torna-se inquestionável a necessidade de retificar tal expressão no descritivo dos itens 3 e 4 do Anexo I do edital sob exame para o pretenso produto a ser ofertado e as vantagens decorrentes da alteração solicitada, visto que a participação de uma quantidade maior de licitantes no certame proporcionará uma proposta de preços mais vantajosa para a Secretaria.

<sup>4</sup> Da Costa Ribeiro H Júnior, Ribeiro TC, de Mattos AP, Pontes M, Sarni RO, Cruz ML, et al. Normal Growth of Healthy Infants Born from HIV+ Mothers Fed a Reduced Protein Infant Formula Containing the Prebiotics Galacto-Oligosaccharides and Fructo-Oligosaccharides: A Randomized Controlled Trial. Clin Med Insights Pediatr. 2015 Mar9; 9:37-47.

<sup>5</sup> Costalos C, Kapiki A, Apostolou M, Paphoma E. The effect of a prebiotic supplemented formula on growth and stool microbiology of term infants. Early Hum Dev. 2008 Jan; 84(1):45-9.



Desta feita, a Manifestante descreve, abaixo, os descritivos ideais para obter a ampla participação e, conseqüentemente, a proposta de preços mais vantajosa:

**ITEM 3 - "FÓRMULA INFANTIL DE PARTIDA PARA LACTENTES DE 0-6 MESES DESTINADA À NUTRIÇÃO E PROTEÇÃO, COM ADIÇÃO DE PREBIÓTICOS NA CONCENTRAÇÃO DE NO MÍNIMO 0,4 G/100ML DE GOS/FOS. CONTENDO PROTEÍNAS DO SORO DO LEITE E CASEÍNA, (ZINCO, SELÊNIO, VITAMINA A, NUCLEOTÍDEOS, LCPUFAS, DHA E ARA); E ENRIQUECIDA COM VITAMINAS, MINERAIS, FERRO E OUTROS OLIGOELEMENTOS. PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES DA DATA DA ENTREGA".**

**ITEM 4 - "FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES A PARTIR DO 6º MÊS DE VIDA DESTINADA À NUTRIÇÃO E PROTEÇÃO, COM ADIÇÃO DE PREBIÓTICOS NA CONCENTRAÇÃO DE NO MÍNIMO 0,4G/100ML DE GOS/FOS. CONTENDO PROTEÍNAS DO SORO DO LEITE E CASEÍNA, E COM (ZINCO, SELÊNIO, VITAMINA A, NUCLEOTÍDEOS, LCPUFAS, DHA E ARA); ENRIQUECIDA COM VITAMINAS, MINERAIS, FERRO E OUTROS OLIGOELEMENTOS. PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES DA DATA DA ENTREGA".**

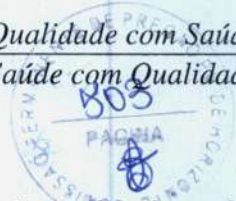
## DOS ITENS 9 E 10 DO ANEXO I DO EDITAL: (ampla/leota)

**ITEM 9 - "FÓRMULA NUTRICIONALMENTE COMPLETA, EM PÓ, ESPECÍFICO PARA PACIENTES DIABÉTICOS E SITUAÇÕES COM NECESSIDADE DE CONTROLE GLICÊMICO, NORMOCALÓRICO, NORMOPROTÉICO A BASE DE PROTEÍNA DE ALTO VALOR BIOLÓGICO, SENDO A DISTRIBUIÇÃO CALÓRICA COM NO MÍNIMO DE 15% DE PROTEÍNAS, 40% DE CARBOIDRATOS E 29% DE LIPÍDEOS. COM NO MÍNIMO 15G/L DE FIBRA. SABOR BAUNILHA. COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, LOTE, PRAZO DE VALIDADE. PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES DA DATA DA ENTREGA." (Grifamos)**

**ITEM 10 - "FÓRMULA NUTRICIONALMENTE COMPLETA, EM PÓ, ESPECÍFICO PARA PACIENTES DIABÉTICOS E SITUAÇÕES COM NECESSIDADE DE CONTROLE GLICÊMICO, NORMOCALÓRICO, NORMOPROTÉICO A BASE DE PROTEÍNA DE ALTO VALOR BIOLÓGICO, SENDO A DISTRIBUIÇÃO CALÓRICA COM NO MÍNIMO DE 15% DE PROTEÍNAS, 40% DE CARBOIDRATOS E 29% DE LIPÍDEOS. COM NO MÍNIMO 15G/L DE FIBRA. SABOR BAUNILHA. COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, LOTE, PRAZO DE VALIDADE. PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES DA DATA DA ENTREGA." (Grifamos)**

A descrição acima dos itens "9" e "10" do Anexo I do edital sob apreço restringe a participação dos demais laboratórios-fabricantes que oferecem produtos similares ao solicitado na descrição dos itens quando especifica/limita com a expressão "**normoprotéico**", e determina os percentuais de macronutrientes "**40% de carboidratos e 29% de lipídeos**", cujas imotivadas restrições ferem os princípios da igualdade, legalidade, competitividade e da



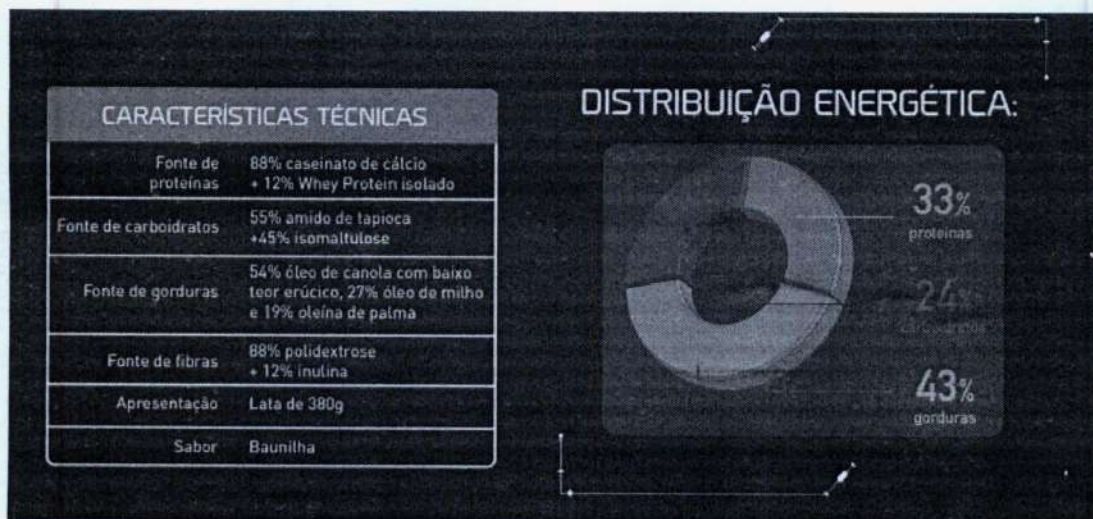


obtenção da proposta mais vantajosa, tão consagrados pela nossa Constituição Federal e pela Lei 14.133/21, em seus arts. 5º e 9º, bem como faz com que a Administração se abstenha de obter uma disputa maior para escolher a proposta mais vantajosa.

Desta feita, faz-se necessário a retificação do descritivo dos mencionados itens para retirar as exigências restritivas com objetivo de que a Impugnante possa concorrer com o produto **NAN CONTROL PÓ®** (Fabricante Nestlé).

**NUTREN CONTROL PÓ®** é indicado para dietas com restrição de sacarose, frutose, glicose e lactose. Contém isomaltulose, um carboidrato de lenta absorção com baixo índice glicêmico. Diet, rico em proteínas (15g na porção), fonte de fibras, ômega-3 e vitaminas e minerais.

Possui na distribuição de macronutrientes 28% de carboidratos, 29% de proteínas e 43% de gorduras, conforme imagem abaixo:



Além disto, o **NUTREN CONTROL PÓ®** contém:

- ➔ **15 GRAMAS DE PROTEÍNA (WHEY PROTEIN + CASEÍNA):** Contribui para o controle de peso e a preservação de massa magra.
- ➔ **CARBOIDRATOS DE LENTA ABSORÇÃO:** Geram resposta glicêmica menor e mais lenta no organismo.
- ➔ **ÔMEGA-3:** Seu consumo pode se associar à diminuição do risco cardiovascular.



→ **FONTE DE FIBRAS:** Atenuam a resposta glicêmica por atraso na absorção de carboidratos e aumentam a saciedade.

Portanto, torna-se inquestionável a necessidade de retificar tais expressões no descritivo dos itens 9 e 10 retro, para o pretendo produto a ser ofertado e as vantagens decorrentes da alteração solicitada, visto que a participação de uma quantidade maior de licitantes no certame proporcionará uma proposta de preços mais vantajosa para a Secretaria.

Desta feita, a Manifestante descreve, abaixo, os descritivos ideais para obter a ampla participação e, consequentemente, a proposta de preços mais vantajosa:

**ITEM 9 - "FÓRMULA NUTRICIONALMENTE COMPLETA, EM PÓ, ESPECÍFICO PARA PACIENTES DIABÉTICOS E SITUAÇÕES COM NECESSIDADE DE CONTROLE GLICÊMICO, NORMOCALÓRICO, NORMO OU HIPERPROTÉICO À BASE DE PROTEÍNA DE ALTO VALOR BIOLÓGICO, SENDO A DISTRIBUIÇÃO CALÓRICA COM NO MÍNIMO DE 15% DE PROTEÍNAS, NO MÍNIMO 24% DE CARBOIDRATOS E NO MÍNIMO 29% DE LIPÍDEOS. COM NO MÍNIMO 15G/L DE FIBRA. SABOR BAUNILHA. COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, LOTE, PRAZO DE VALIDADE. PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES DA DATA DA ENTREGA."**

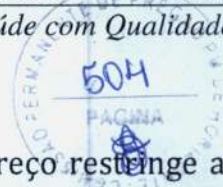
**ITEM 10 - "FÓRMULA NUTRICIONALMENTE COMPLETA, EM PÓ, ESPECÍFICO PARA PACIENTES DIABÉTICOS E SITUAÇÕES COM NECESSIDADE DE CONTROLE GLICÊMICO, NORMOCALÓRICO, NORMO OU HIPERPROTÉICO À BASE DE PROTEÍNA DE ALTO VALOR BIOLÓGICO, SENDO A DISTRIBUIÇÃO CALÓRICA COM NO MÍNIMO DE 15% DE PROTEÍNAS, NO MÍNIMO 24% DE CARBOIDRATOS E NO MÍNIMO 29% DE LIPÍDEOS. COM NO MÍNIMO 15G/L DE FIBRA. SABOR BAUNILHA. COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, LOTE, PRAZO DE VALIDADE. PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES DA DATA DA ENTREGA."**

## DOS ITENS 12 E 13 DO ANEXO I DO EDITAL:

**ITEM 12 - "FÓRMULA INFANTIL EM PÓ À BASE DE AMINOÁCIDOS LIVRES 100%, ISENTA DE PROTEÍNAS LÁCTEAS, LACTOSE, GALACTOSE E FRUTOSE. NUTRICIONALMENTE COMPLETA, NÃO ALERGÊNICA, COM NUCLEOTÍDEOS, PARA USO ORAL OU ENTERAL DE CRIANÇAS DE 0 A 36 MESES. PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES DA DATA DA ENTREGA." (Grifamos)**

**ITEM 13 - "FÓRMULA INFANTIL EM PÓ À BASE DE AMINOÁCIDOS LIVRES 100%, ISENTA DE PROTEÍNAS LÁCTEAS, LACTOSE, GALACTOSE E FRUTOSE. NUTRICIONALMENTE COMPLETA, NÃO ALERGÊNICA, COM NUCLEOTÍDEOS, PARA USO ORAL OU ENTERAL DE CRIANÇAS DE 0 A 36 MESES. PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES DA DATA DA ENTREGA." (Grifamos)**





A descrição acima dos itens "12" e "13" do Anexo I do edital sob apreço restringe a participação dos demais laboratórios-fabricantes que oferecem produtos similares ao solicitado na descrição dos itens quando especifica/limita com a expressão "**com nucleotídeos**", cuja imotivada restrição fere os princípios da igualdade, legalidade, competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, tão consagrados pela nossa Constituição Federal e pela Lei 14.133/21, em seus arts. 5º e 9º, bem como faz com que a Administração se abstenha de obter uma disputa maior para escolher a proposta mais vantajosa.

Desta feita, faz-se necessário a retificação do descritivo dos mencionados itens para retirar a exigência restritiva com objetivo de que a Impugnante possa concorrer com o produto **ALFAMINO®** (Fabricante Nestlé).

Atualmente, ilustre Pregoeiro, existem outras fórmulas no mercado que possuem a mesma indicação para lactentes e crianças de primeira infância com alergia a múltiplos alimentos ou alergia a hidrolisados proteicos com comprometimento do trato gastrointestinal, como o **ALFAMINO®**, Fabricante Nestlé.

O **ALFAMINO®**, fabricante Nestlé, é uma fórmula infantil constituída de 100% de aminoácidos livres com triglicerídeos de cadeia média,  $\beta$ -palmitatos, DHA, ARA, sem adição de lactose, prestando-se da mesma forma a lactentes e crianças de primeira infância com alergia a múltiplos alimentos ou alergia a hidrolisados proteicos com comprometimento do trato gastrointestinal.

A exclusiva fonte de proteínas em **ALFAMINO®** consiste em aminoácidos livres não alergênicos e está isenta de proteínas do leite ou soja.

O **ALFAMINO®** tem um perfil de aminoácidos semelhante ao leite materno e contém os níveis apropriados de todos os aminoácidos para o crescimento adequado e ótimo desenvolvimento.

O **ALFAMINO®** é uma fórmula infantil que assegura tolerância em lactentes com suspeita ou diagnóstico confirmado de alergia alimentar grave ocasionada pelo leite de vaca e por múltiplas proteínas contidas nos alimentos.

Sua fórmula é indicada inclusive para pacientes com sintomas severos. Possui um estudo recentemente publicado que mostra que o produto atende aos critérios da AAP (sigla inglesa que significa Academia Americana de Pediatria) de hipoalergenidade e pode ser recomendado para o tratamento de alergias (Nowak-Węgrzyn A et al). Em outro trabalho





(Corkins M et al.), **ALFAMINO®** foi mostrado como apropriado na garantia do crescimento pediátrico de acordo com as curvas de crescimento da OMS.

**ALFAMINO®** é a única fórmula à base de 100% de aminoácidos livres com LC-PUFA, TCM e lipídeos estruturados, uma mistura de última geração de gordura para uma ótima absorção. Os lipídeos estruturados, em conjunto com os TCM, asseguram uma absorção eficiente da gordura e uma boa tolerância do produto.

Além disso, merece destaque o exposto acima de que **ALFAMINO®** está devidamente registrado perante a ANVISA, órgão responsável pela definição ou não se o produto está adequado para o que se destina e está de acordo com tudo que se é exigido pelas legislações vigentes.

No entanto, tendo em vista o caráter científico e as legislações que tangem este tipo de formulações, ***não é registrado na literatura a obrigatoriedade e necessidade de adição desses nutrientes (nucleotídeos) em fórmulas infantis destinadas a pacientes com alergias.***

Da mesma forma, consoante acima aduzido, **inexiste necessidade desse micronutriente para assegurar a segurança** do produto frente às suas indicações.

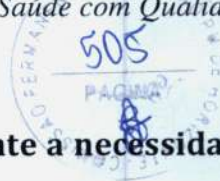
As RDC's colocam tal ingrediente como **opcional** nas fórmulas infantis e, inclusive, estabelece que, caso sejam adicionados, **haja comprovação científica para tal** e que também seja respeitado um limite máximo dentro da formulação.

Segundo o Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar – 2007 (Solé et al, 2007), este ingrediente também **não é citado como essencial** para o manejo de tal condição, sendo mais primordial outros aspectos da fórmula.

Como demonstrado, o ingrediente “Nucleotídeos” é opcional para as fórmulas infantis e a modificação nutricional realizada na receita para que atenda às necessidades dietoterápicas específicas para os casos de alergia alimentar (principalmente Alergia ao Leite de Vaca) **não possuem relação com adição de Nucleotídeos**, fato este que, por si só, já desnatura a inclusão desta exigência no descritivo dos itens 12 e 13 do Anexo I do edital sob apreço.

**A inserção do ingrediente (nucleotídeos) no descritivo dos itens 12 e 13 do Anexo I do edital impedirá os demais fabricantes a participar da licitação e beneficiará apenas a um fornecedor no processo licitatório em referência, o que não é desejável,**





principalmente pelo fato de que não há suporte científico que sustente a necessidade da adição de nucleotídeos para esta terapia nutricional.

Ademais, a limitação de participantes no certame contraria o princípio básico da licitação que prevê a máxima amplitude do ângulo concorrencial, de modo que se possa competir a demanda através do preço do produto.

A Administração Pública deve observar com certa rigorosidade visando à aquisição de bens ou serviços, o que preconiza o princípio da ampla concorrência, que, por sua vez, traz a importância da maior quantidade de licitantes no processo em busca de melhores condições de preços e maior diversidade de marcas, visando sempre à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública (melhor relação custo-benefício).

#### **DA TENTATIVA DE DIRECIONAMENTO DOS ITENS 12 E 13 PARA O NEOCATE LCP (DANONE)**

Quando se discrimina a exigência de “**NUCLEOTÍDEOS**” no descritivo dos itens 12 e 13 do Anexo I do edital sob exame, há nítida tentativa de direcionamento para uma única marca, qual seja, **NEOCATE LCP**, fabricante **DANONE**, o que **é incompatível e vedado pelo nosso ordenamento concorrencial**, posto restringir a participação a apenas ao citado produto, impedindo a participação de outros produtos existentes no mercado, a obtenção da proposta mais vantajosa e, com efeito, restringe a ampla concorrência e competitividade entre os licitantes.

A especificação acima restringe a participação dos demais laboratórios-fabricantes que oferecem produtos similares ao solicitado na descrição dos itens 12 e 13. **A descrição destes itens está direcionada para o produto NEOCATE LCP, fabricante DANONE**, ferindo, assim, os princípios da igualdade, legalidade, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, tão consagrados pela nossa Constituição Federal e pela Lei de Licitações nos arts. 5º e 9º da Lei Federal 14.133/21, bem como, fazendo com que a Administração se abstenha de obter uma disputa maior para obter a proposta mais vantajosa.

Com efeito, a Manifestante requer a alteração do descritivo dos itens 12 e 13 para que possibilite a participação do seu produto, qual seja, **ALFAMINO®**, fabricante Nestlé, dentre outros produtos existentes no mercado. Desta forma, faz-se necessária a reformulação dos respectivos descritivos para que outras empresas possam concorrer ao certame.

Portanto, torna-se inquestionável a necessidade de excluir tal expressão no descritivo dos itens 12 e 13 para o pretenso produto a ser ofertado e as vantagens decorrentes da alteração solicitada, visto que a participação de uma quantidade maior de licitantes no certame proporcionará a obtenção da proposta de preços mais vantajosa para a Secretaria.





Desta feita, a Manifestante descreve, abaixo, o descritivo ideal para obter a ampla participação e, consequentemente, a proposta de preços mais vantajosa:

**ITEM 12 - "FÓRMULA INFANTIL EM PÓ À BASE DE AMINOÁCIDOS LIVRES 100%, ISENTA DE PROTEÍNAS LÁCTEAS, LACTOSE, GALACTOSE E FRUTOSE. NUTRICIONALMENTE COMPLETA, NÃO ALERGÊNICA. PARA USO ORAL OU ENTERAL DE CRIANÇAS DE 0 A 36 MESES. PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES DA DATA DA ENTREGA."**

**ITEM 13 - "FÓRMULA INFANTIL EM PÓ À BASE DE AMINOÁCIDOS LIVRES 100%, ISENTA DE PROTEÍNAS LÁCTEAS, LACTOSE, GALACTOSE E FRUTOSE. NUTRICIONALMENTE COMPLETA, NÃO ALERGÊNICA. PARA USO ORAL OU ENTERAL DE CRIANÇAS DE 0 A 36 MESES. PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES DA DATA DA ENTREGA."**

## **DO ITEM 15 DO ANEXO I DO EDITAL:**

**ITEM 15 - "COMPLEMENTO/SUPLEMENTO ALIMENTAR EM PÓ, COM PROTEÍNAS LÁCTEAS, CONTENDO NO MÍNIMO 26 VITAMINAS E MINERAIS, PARA CRIANÇAS DE 4 A 10 ANOS. SABORES VARIADOS DETERMINADO NO ATO DA COMPRA. RICO EM CÁLCIO, FERRO, ZINCO E VITAMINAS C E D. COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, LOTE, PRAZO DE VALIDADE E CAPACIDADE. PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES DA DATA DA ENTREGA." (Grifamos)**

A descrição do item "15" do Anexo I do edital sob apreço, acima transcrita, restringe a participação dos demais laboratórios-fabricantes que oferecem produtos similares ao solicitado na descrição do item quando especifica/limita com a expressão "**contendo no mínimo 26 vitaminas e minerais**", cuja imotivada restrição fere os princípios da igualdade, legalidade, competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, tão consagrados pela nossa Constituição Federal e pela Lei 14.133/21, em seus arts. 5º e 9º, bem como faz com que a Administração se abstenha de obter uma disputa maior para escolher a proposta mais vantajosa.

Desta feita, faz-se necessário a retificação do descritivo para retirar a exigência restritiva com objetivo de que a Impugnante possa concorrer com o produto **NUTREN KIDS®** (Fabricante Nestlé).

**NUTREN Kids®** é o complemento alimentar da Nestlé desenvolvido especialmente para crianças. Fornece 25 vitaminas e minerais e é rico em Cálcio, Cobre e Zinco. Indicado para crianças a partir dos 4 anos de idade, que necessitem de um complemento nutricional.



Atente-se ao fato de que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 9º, Lei 14.133/21).

No presente caso, **inexiste qualquer justificativa técnica prévia que ampare a exigência** para que o complemento/suplemento alimentar em pó contenha o **"mínimo 26 vitaminas e minerais"**.

Portanto, torna-se inquestionável a necessidade de retificar tal expressão no descritivo para o pretenso produto a ser ofertado e as vantagens decorrentes da alteração solicitada, visto que a participação de uma quantidade maior de licitantes no certame proporcionará uma proposta de preços mais vantajosa para a Secretaria.

Desta feita, a Manifestante descreve, abaixo, o descritivo ideal para obter a ampla participação e, conseqüentemente, a proposta de preços mais vantajosa:

**ITEM 15 - "COMPLEMENTO/SUPLEMENTO ALIMENTAR EM PÓ, COM PROTEÍNAS LÁCTEAS, CONTENDO NO MÍNIMO 25 VITAMINAS E MINERAIS, PARA CRIANÇAS DE 4 A 10 ANOS. SABORES VARIADOS DETERMINADO NO ATO DA COMPRA. RICO EM CÁLCIO, FERRO, ZINCO E VITAMINAS C E D. COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, LOTE, PRAZO DE VALIDADE E CAPACIDADE. PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES DA DATA DA ENTREGA".**

#### **DO ITEM 16 DO ANEXO I DO EDITAL:**

**ITEM 16 - "SUPLEMENTO ORAL ESPECIALMENTE PLANEJADO PARA OFERECER NUTRIÇÃO EQUILIBRADA COM OU SEM FIBRAS, CONTÉM NO MÍNIMO 26 VITAMINAS E MINERAIS ESSENCIAIS, INCLUSIVE ANTIOXIDANTES, COMO AS VITAMINAS C E E, SELÊNIO, ZINCO E BETA-CAROTENO, RICO EM ÁCIDOS GRAXOS MONO E POLIINSATURADOS. PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES DA DATA DA ENTREGA." (Grifamos)**

A descrição do item "16" do Anexo I do edital sob apreço, acima transcrita, restringe a participação dos demais laboratórios-fabricantes que oferecem produtos similares ao solicitado na descrição do item quando especifica/limita com a expressão **"contém no mínimo 26 vitaminas e minerais essenciais"**, cuja imotivada restrição fere os princípios da igualdade, legalidade, competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, tão consagrados pela nossa Constituição Federal e pela Lei 14.133/21, em seus arts. 5º e 9º, bem como faz com que a Administração se abstenha de obter uma disputa maior para escolher a proposta mais vantajosa.



Desta feita, faz-se necessário a retificação do descritivo para retirar a exigência restritiva com objetivo de que a Impugnante possa concorrer com o produto **NUTREN ACTIVE® 400G** (Fabricante Nestlé).

**NUTREN Active® 400G** é complemento alimentar da Nestlé para quem necessita de um complemento da nutrição diária, possui 20 vitaminas e minerais essenciais.

Atente-se ao fato de que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 9º, Lei 14.133/21).

No presente caso, **inexiste qualquer justificativa técnica prévia que ampare a exigência** para que o suplemento oral contenha o **"mínimo 26 vitaminas e minerais essenciais"**.

Portanto, torna-se inquestionável a necessidade de retificar tal expressão no descritivo para o pretenso produto a ser ofertado e as vantagens decorrentes da alteração solicitada, visto que a participação de uma quantidade maior de licitantes no certame proporcionará uma proposta de preços mais vantajosa para a Secretaria.

Desta feita, a Manifestante descreve, abaixo, o descritivo ideal para obter a ampla participação e, conseqüentemente, a proposta de preços mais vantajosa:

**ITEM 16 - "SUPLEMENTO ORAL ESPECIALMENTE PLANEJADO PARA OFERECER NUTRIÇÃO EQUILIBRADA COM OU SEM FIBRAS, CONTÉM NO MÍNIMO 20 VITAMINAS E MINERAIS ESSENCIAIS, INCLUSIVE ANTIOXIDANTES, COMO AS VITAMINAS C E E, SELÊNIO, ZINCO E BETA-CAROTENO, RICO EM ÁCIDOS GRAXOS MONO E POLIINSATURADOS. PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A SEIS MESES DA DATA DA ENTREGA."**

#### **DO ITEM 27 DO ANEXO I DO EDITAL:**

**ITEM 27 - "FÓRMULA INFANTIL PARA NUTRIÇÃO ADEQUADA DE RECÉM NASCIDOS PREMATUROS E/OU DE ALTO RISCO COM DHA, ARA E NUCLEOTÍDEOS, COM RELAÇÃO PROTEICA, PROTEÍNA SORO DO LEITE/CASEINATO, PROPORCIONANDO MELHOR DIGESTIBILIDADE E EVITANDO DISTÚRBIOS METABÓLICOS. PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES DA DATA DA ENTREGA." (Grifamos)**

A descrição acima do item "27" do Anexo I do edital sob apreço restringe a participação dos demais laboratórios-fabricantes que oferecem produtos similares ao solicitado na



descrição do item quando especifica/limita com a expressão “**nucleotídeos**”, cuja imotivada restrição fere os princípios da igualdade, legalidade, competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, tão consagrados pela nossa Constituição Federal e pela Lei 14.133/21, em seus arts. 5º e 9º, bem como faz com que a Administração se abstenha de obter uma disputa maior para escolher a proposta mais vantajosa.

Desta feita, faz-se necessário a retificação do descritivo do mencionado item para retirar a exigência restritiva com objetivo de que a Impugnante possa concorrer com o produto **PRÉ NAN ®** (Fabricante Nestlé).

Atualmente, ilustre Pregoeiro, existem outras fórmulas no mercado que possuem a mesma indicação para recém nascidos prematuros e/ou de alto risco de melhor digestibilidade e que evitam distúrbios metabólicos, como o **PRÉ NAN ®**, Fabricante Nestlé.

O **PRÉ NAN ®**, fabricante Nestlé, é uma fórmula infantil para recém-nascidos, pré-termo e/ou de alto risco com DHA e ARA.

No entanto, tendo em vista o caráter científico e as legislações que tangem este tipo de formulações, ***não é registrado na literatura a obrigatoriedade e necessidade de adição desses nutrientes (nucleotídeos) em fórmulas infantis destinadas a pacientes com alergias.***

Da mesma forma, consoante acima aduzido, **inexiste necessidade desse micronutriente para assegurar a segurança** do produto frente às suas indicações.

As RDC's colocam tal ingrediente como **opcional** nas fórmulas infantis e, inclusive, estabelece que, caso sejam adicionados, **haja comprovação científica para tal** e que também seja respeitado um limite máximo dentro da formulação.

Segundo o Consenso Brasileiro sobre Alergia Alimentar – 2007 (Solé et al, 2007), este ingrediente também **não é citado como essencial** para o manejo de tal condição, sendo mais primordial outros aspectos da fórmula.

Como demonstrado, o ingrediente “Nucleotídeos” é opcional para as fórmulas infantis e a modificação nutricional realizada na receita para que atenda às necessidades dietoterápicas específicas para os casos de alergia alimentar (principalmente Alergia ao Leite de Vaca) **não possuem relação com adição de Nucleotídeos**, fato este que, por si só, já desnatura a inclusão desta exigência no descritivo do item 27 do Anexo I do edital sob apreço.



507 VPS  
A inserção do ingrediente (nucleotídeos) no descritivo do item 27 do Anexo I do edital impedirá os demais fabricantes a participar da licitação e beneficiará apenas a um fornecedor no processo licitatório em referência, o que não é desejável, principalmente pelo fato de que não há suporte científico que sustente a necessidade da adição de nucleotídeos para esta terapia nutricional.

Ademais, a limitação de participantes no certame contraria o princípio básico da licitação que prevê a máxima amplitude do ângulo concorrencial, de modo que se possa competir a demanda através do preço do produto.

A Administração Pública deve observar com certa rigorosidade visando à aquisição de bens ou serviços, o que preconiza o princípio da ampla concorrência, que, por sua vez, traz a importância da maior quantidade de licitantes no processo em busca de melhores condições de preços e maior diversidade de marcas, visando sempre à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública (melhor relação custo-benefício).

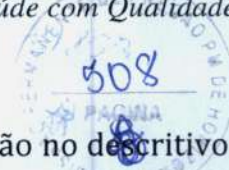
#### DA TENTATIVA DE DIRECIONAMENTO DO ITEM 27 PARA O APTAMIL PRÉ (DANONE)

Quando se discrimina a exigência de “NUCLEOTÍDEOS” no descritivo do item 27 do Anexo I do edital sob exame, há nítida tentativa de direcionamento para uma única marca, qual seja, **APTAMIL PRÉ**, fabricante **DANONE**, o que **é incompatível e vedado pelo nosso ordenamento concorrencial**, posto restringir a participação a apenas ao citado produto, impedindo a participação de outros produtos existentes no mercado, a obtenção da proposta mais vantajosa e, com efeito, restringe a ampla concorrência e competitividade entre os licitantes.

A especificação acima restringe a participação dos demais laboratórios-fabricantes que oferecem produtos similares ao solicitado na descrição do item 27. **A descrição deste item está direcionada para o produto APTAMIL PRÉ, fabricante DANONE**, ferindo, assim, os princípios da igualdade, legalidade, competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração, tão consagrados pela nossa Constituição Federal e pela Lei de Licitações nos arts. 5º e 9º da Lei Federal 14.133/21, bem como, fazendo com que a Administração se abstenha de obter uma disputa maior para obter a proposta mais vantajosa.

Com efeito, a Manifestante requer a alteração do descritivo do item 27 em comento para que possibilite a participação do seu produto, qual seja, **PRÉ NAN®**, fabricante Nestlé, dentre outros produtos existentes no mercado. Desta forma, faz-se necessária a reformulação do respectivo descritivo para que outras empresas possam concorrer ao certame.





Portanto, torna-se inquestionável a necessidade de excluir tal expressão no descritivo do item 27 do Anexo I do edital para o pretense produto a ser ofertado e as vantagens decorrentes da alteração solicitada, visto que a participação de uma quantidade maior de licitantes no certame proporcionará a obtenção da proposta de preços mais vantajosa para a Secretaria.

Desta feita, a Manifestante descreve, abaixo, o descritivo ideal para obter a ampla participação e, conseqüentemente, a proposta de preços mais vantajosa:

**ITEM 27 - "FÓRMULA INFANTIL PARA NUTRIÇÃO ADEQUADA DE RECÉM NASCIDOS PREMATUROS E/OU DE ALTO RISCO COM DHA, ARA, COM RELAÇÃO PROTEICA, PROTEÍNA SORO DO LEITE/CASEINATO, PROPORCIONANDO MELHOR DIGESTIBILIDADE E EVITANDO DISTÚRBIOS METABÓLICOS. PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES DA DATA DA ENTREGA."**

#### **DO ITEM 29 DO ANEXO I DO EDITAL:**

**ITEM 29 - "FÓRMULA INFANTIL À BASE DE PROTEÍNAS LÁCTEAS, ENRIQUECIDA COM FERRO, ISENTA DE SACAROSE, EM PÓ, INDICADA PARA LACTENTES A PARTIR DO 6º MÊS DE VIDA, COM MÍNIMO DE 40% DE CASEÍNA E 60% DE PROTEÍNAS DO SORO DO LEITE, COM MÍNIMO DE 70% LACTOSE E 30% MALTODEXTRINA. ATENDER TODAS AS RECOMENDAÇÕES DO CODEX ALIMENTARIUS FAO/OMS E DA PORTARIA M.S. Nº 977/1998. PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES DA DATA DA ENTREGA." (Grifamos)**

A descrição acima do item "29" do Anexo I do edital sob apreço restringe a participação dos demais laboratórios-fabricantes que oferecem produtos similares ao solicitado na descrição do item quando específica/limita com a expressão **"30% maltodextrina"**, cuja imotivada restrição fere os princípios da igualdade, legalidade, competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, tão consagrados pela nossa Constituição Federal e pela Lei 14.133/21, em seus arts. 5º e 9º, bem como faz com que a Administração se abstenha de obter uma disputa maior para escolher a proposta mais vantajosa.

Desta feita, faz-se necessário a retificação do descritivo do mencionado item para retirar a exigência restritiva com objetivo de que a Impugnante possa concorrer com o produto **NESTOGENO 2®** (Fabricante Nestlé).

O produto **NESTOGENO 2®** atende todas as exigências técnicas do descritivo, exceto no que se refere ao percentual de maltodextrina, possuindo 25% de maltodextrina na composição.



Vale ressaltar que, no mercado brasileiro, não possui fórmula infantil de seguimento a partir do 6º mês com 30% de maltodextrina na composição.

**A inserção do percentual de 30% de maltodextrina no descritivo do item 29 do Anexo I do edital impedirá os demais fabricantes a participar da licitação e beneficiará apenas a um fornecedor no processo licitatório em referência, o que não é desejável, principalmente pelo fato de que não há suporte científico que sustente a necessidade da adição de nucleotídeos para esta terapia nutricional.**

Ademais, a limitação de participantes no certame contraria o princípio básico da licitação que prevê a máxima amplitude do ângulo concorrencial, de modo que se possa competir a demanda através do preço do produto.

A Administração Pública deve observar com certa rigorosidade visando à aquisição de bens ou serviços, o que preconiza o princípio da ampla concorrência, que, por sua vez, traz a importância da maior quantidade de licitantes no processo em busca de melhores condições de preços e maior diversidade de marcas, visando sempre à obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública (melhor relação custo-benefício).

Com efeito, a Manifestante requer a alteração do descritivo do item 29 em comento para que possibilite a participação do seu produto, qual seja, **NESTOGENO 2®**, fabricante Nestlé, dentre outros produtos existentes no mercado. Desta forma, faz-se necessária a reformulação do respectivo descritivo para que outras empresas possam concorrer ao certame.

Portanto, torna-se inquestionável a necessidade de excluir tal expressão no descritivo do item 29 do Anexo I do edital para o pretense produto a ser ofertado e as vantagens decorrentes da alteração solicitada, visto que a participação de uma quantidade maior de licitantes no certame proporcionará a obtenção da proposta de preços mais vantajosa para a Secretaria.

Desta feita, a Manifestante descreve, abaixo, o descritivo ideal para obter a ampla participação e, conseqüentemente, a proposta de preços mais vantajosa:

**ITEM 29 - "FÓRMULA INFANTIL À BASE DE PROTEÍNAS LÁCTEAS, ENRIQUECIDA COM FERRO, ISENTA DE SACAROSE, EM PÓ, INDICADA PARA LACTENTES A PARTIR DO 60 MÊS DE VIDA, COM MÍNIMO DE 40% DE CASEÍNA E 60% DE PROTEÍNAS DO SORO DO LEITE, COM MÍNIMO DE 70% LACTOSE E ATÉ 30% MALTODEXTRINA. ATENDER TODAS AS RECOMENDAÇÕES DO CODEX ALIMENTARIUS FAO/OMS E DA PORTARIA M.S. Nº 977/1998. PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES DA DATA DA ENTREGA."**



**DO ITEM 37 DO ANEXO I DO EDITAL:**

*ITEM 37 - "FÓRMULA PEDIÁTRICA PARA MENORES DE 10 ANOS, EM PÓ, NORMOCALÓRICO, NORMOPROTÉICO (COM 12% DE PROTEÍNA), A BASE DE PROTEÍNA DE ALTO VALOR BIOLÓGICO (MÍNIMO DE 44% PROTEÍNA DO SORO DO LEITE E 48% CASEINATO). ISENTA DE GLÚTEN. PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES DA DATA DA ENTREGA." (Grifamos)*

A descrição do item "37" do Anexo I do edital sob apreço, acima transcrita, restringe a participação dos demais laboratórios-fabricantes que oferecem produtos similares ao solicitado na descrição do item quando especifica/limita com a expressão "**com 12% de proteína**", cuja imotivada restrição fere os princípios da igualdade, legalidade, competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, tão consagrados pela nossa Constituição Federal e pela Lei 14.133/21, em seus arts. 5º e 9º, bem como faz com que a Administração se abstenha de obter uma disputa maior para escolher a proposta mais vantajosa.

Desta feita, faz-se necessário a retificação do descritivo para retirar a exigência restritiva com objetivo de que a Impugnante possa concorrer com o produto **ISOSOURCE JUNIOR®** (Fabricante Nestlé).

**ISOSOURCE JUNIOR®** atende todas as exigências técnicas do descritivo, exceto no que se refere ao percentual de proteína, possuindo 13% de proteína na distribuição de macronutrientes.

Dessa forma, a diferença de 1% de proteína na distribuição do VCT possui diferença minimamente significativa e o ajuste do descritivo permite a participação de **ISOSOURCE JUNIOR®** no certame.

Atente-se ao fato de que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 9º, Lei 14.133/21).

No presente caso, **inexiste qualquer justificativa técnica prévia que ampare a exigência** para que o suplemento oral contenha "**12% de proteína**".

Portanto, torna-se inquestionável a necessidade de retificar tal expressão no descritivo para o pretenso produto a ser ofertado e as vantagens decorrentes da alteração solicitada, visto que a participação de uma quantidade maior de licitantes no certame proporcionará uma proposta de preços mais vantajosa para a Secretaria.



509.118

Desta feita, a Manifestante descreve, abaixo, o descritivo ideal para obter a ampla participação e, conseqüentemente, a proposta de preços mais vantajosa:

**ITEM 37 - "FÓRMULA PEDIÁTRICA PARA MENORES DE 10 ANOS, EM PÓ, NORMOCALÓRICO, NORMOPROTÉICO (COM NO MÍNIMO 12% DE PROTEÍNA), A BASE DE PROTEÍNA DE ALTO VALOR BIOLÓGICO (MÍNIMO DE 44% PROTEÍNA DO SORO DO LEITE E 48% CASEINATO). ISENTO DE GLÚTEN. PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES DA DATA DA ENTREGA."**

**DO ITEM 38 DO ANEXO I DO EDITAL:**

**ITEM 38 - "COMPLEMENTO ALIMENTAR, LÁCTEO, FORMULADO COM LEITE EM PÓ INTEGRAL, CONTÉM 26 VITAMINAS E MINERAIS, PARA CRIANÇAS DE 4 A 10 ANOS. SABORES VARIADOS DETERMINADOS NO ATO DA COMPRA. COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, LOTE, PRAZO DE VALIDADE E CAPACIDADE. PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES DA DATA DA ENTREGA." (Grifamos)**

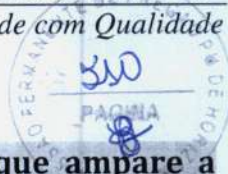
A descrição acima do item "38" do Anexo I do edital sob apreço restringe a participação dos demais laboratórios-fabricantes que oferecem produtos similares ao solicitado na descrição do item quando especifica/limita com a expressão "**contém 26 vitaminas e minerais**", cuja imotivada restrição fere os princípios da igualdade, legalidade, competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, tão consagrados pela nossa Constituição Federal e pela Lei 14.133/21, em seus arts. 5º e 9º, bem como faz com que a Administração se abstenha de obter uma disputa maior para escolher a proposta mais vantajosa.

Desta feita, faz-se necessário a retificação do descritivo para retirar a exigência restritiva com objetivo de que a Impugnante possa concorrer com o produto **NUTREN KIDS®** (Fabricante Nestlé).

**NUTREN Kids®** é o complemento alimentar da Nestlé desenvolvido especialmente para crianças. Fornece 25 vitaminas e minerais e é rico em Cálcio, Cobre e Zinco. Indicado para crianças a partir dos 4 anos de idade, que necessitem de um complemento nutricional.

Atente-se ao fato de que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 9º, Lei 14.133/21).





No presente caso, **inexiste qualquer justificativa técnica prévia que ampare a exigência** para que o complemento alimentar com leite em pó contenha "26 vitaminas e minerais".

Portanto, torna-se inquestionável a necessidade de retificar tal expressão no descritivo para o pretenso produto a ser ofertado e as vantagens decorrentes da alteração solicitada, visto que a participação de uma quantidade maior de licitantes no certame proporcionará uma proposta de preços mais vantajosa para a Secretaria.

Desta feita, a Manifestante descreve, abaixo, o descritivo ideal para obter a ampla participação e, conseqüentemente, a proposta de preços mais vantajosa:

**ITEM 38 - "COMPLEMENTO ALIMENTAR, LÁCTEO, FORMULADO COM LEITE EM PÓ INTEGRAL, CONTÉM 25 VITAMINAS E MINERAIS, PARA CRIANÇAS DE 4 A 10 ANOS. SABORES VARIADOS DETERMINADOS NO ATO DA COMPRA. COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, LOTE, PRAZO DE VALIDADE E CAPACIDADE. PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES DA DATA DA ENTREGA."**

## DA CONCLUSÃO

Portanto, torna-se inquestionável os benefícios decorrentes da alteração dos descritivos dos itens acima destacados do Anexo I do edital ora impugnado, proporcionando a participação de uma quantidade maior de licitantes no certame e conseqüentemente uma proposta de preços mais vantajosa (melhor relação custo-benefício) para essa Secretaria.

## DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA

Douto Pregoeiro, as descrições constantes do Anexo I do edital para os itens acima identificados e ora impugnados caracteriza nítida ofensa ao princípio da ampla concorrência na medida que as especificações dos referidos descritivos restringem e limitam, injustificadamente, o número de participantes na disputa, haja vista que **tais especificações nada, absolutamente nada, tem influência no respectivo resultado pretendido pela Administração para estes itens**, tratando-se de exigências restritivas do ângulo concorrencial e, o que é mais grave, sem a prévia justificativa.

Os pretensos produtos a serem ofertados pela Impugnante atendem a finalidade de cada objeto solicitado nos itens acima mencionados e pormenorizados do Anexo I do edital.



As exigências em cada item estão claramente descritas nas especificações técnicas do fabricante, que atesta a quantidade exata da composição nutricional exigida, garantindo, assim, o pleno atendimento aos requisitos nutricionais e de saúde especificados para item acima identificado e impugnado.

### DO INEQUÍVOCO DIRECIONAMENTO PARA UMA ÚNICA MARCA (DANONE)

Como visto acima, o edital sob impugnação está com exigências ilegais, desnecessárias e sem amparo legal, **IMPORTANDO EM INEQUÍVOCO DIRECIONAMENTO PARA UMA ÚNICA MARCA E SEM PRÉVIA JUSTIFICATIVA, A DESPEITO DE EXISTIREM PRODUTOS EQUIVALENTES (SUPREM AS NECESSIDADES DO PACIENTE) DE OUTRAS MARCAS NO MERCADO**, fato este que importa em verdadeira ilegalidade e inconstitucionalidade, além de afrontar aos princípios basilares da Lei 14.133/21.

O ordenamento jurídico infraconstitucional estabelece que a Administração Pública, em matéria de licitação, encontra-se afeta, ao atendimento de Princípios, conforme se verifica com a leitura do art. 5º da Lei 14.133/21, *literis*:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (Grifamos)*

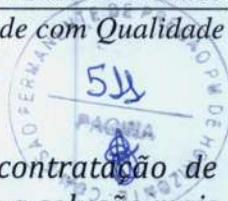
Ainda, dispõe o artigo 9º da Lei 14.133/21 que é vedado incluir no objeto da licitação características e especificações exclusivas, **salvo quanto tecnicamente justificável, PORÉM NÃO HÁ JUTIFICADA FORMALIZADA PARA CADA EXIGÊNCIA ORA IMPUGNADA**. Conforme preceitua referido dispositivo legal, a infringência à vedação indicada implica a nulidade do certame, sem prejuízo da responsabilização do agente público.

*"Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;" (Grifamos)*





Nota-se que, como nos lembra Marçal Justen Filho, “é possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante”. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed. São Paulo: Revistados Tribunais, 2014, p. 213).

Assim, o Administrador somente poderá inserir especificações exclusivas, como no presente caso concreto, quando tecnicamente justificável.

Portanto, ao inserir especificações técnicas que restringem a participação de interessados, devem estar lastreadas por robusto suporte/justificativa técnica, o que não ocorre no presente caso, até porque, mais uma vez como assevera Marçal Justen Filho, “a decisão de contratar tem de ser antecedida de verificações acerca das diferentes soluções técnico-científicas disponíveis para atender ao interesse sob tutela estatal. Essa atividade administrativa prévia deverá conduzir à seleção de uma das alternativas como a melhor”.

Veja-se que o pleito da presente impugnação é garantir a ampla competição e permitir que sejam apresentadas propostas de produtos nutricionais que atendem ao objeto solicitado, garantindo, assim, a competitividade e a obtenção da melhor vantagem (melhor relação custo-benefício) entre os participantes, sob pena de medidas judiciais cabíveis, pois resta amplamente comprovado de que tal exigência somente restringe a competitividade e **não possui respaldo técnico prévio**.

Resta claro que o objeto do edital do Pregão Eletrônico em questão se encontra totalmente em desacordo com os ecos imperiosos da Lei 14.133/21; bem como que vários itens do Anexo I do edital desta licitação estão direcionados para uma única marca (Danone).

Convém lembrar que, atualmente, existem vários produtos no mercado com as mesmas substâncias, **inclusive de melhor qualidade do que aqueles previstos para os itens retro citados**, ou seja, a Secretaria de Saúde do Município de Horizonte-CE, ao exigir uma determinada marca, além de ser uma flagrante ilegalidade, está se limitando em conhecer outras marcas que poderão suprir suas necessidades e, principalmente, mais vantajosas (melhor relação custo-benefício e menos onerosas).

**FRISE-SE, O QUE É MAIS GRAVE, JÁ CONHECE OUTRA MARCA QUE SUPRE SUAS NECESSIDADES E COM A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA DO QUE AQUELA DO CONCORRENTE (DANONE) PARA CUJOS PRODUTOS SE ESTAR TENTANDO DIRECIONAR E, COM EFEITO, FRUSTRAR A AMPLA COMPETITIVIDADE.**



Para que o instrumento convocatório permita a participação de outros fornecedores, faz-se necessário proceder à adequação do objeto licitado às substâncias/princípios ativos dos produtos licitados de modo a permitir a participação de demais fabricantes e, com efeito, obter a proposta economicamente mais vantajosa para a Administração (arts. 5º e 9º, Lei 14.133/21).

A Administração deveria definir apenas características essenciais do produto, sem direcionamento ou imposição de condições restritivas à competitividade.

E, no caso em tela, a forma em que o edital foi elaborado afronta o princípio da igualdade, pois, através da indicação de única marca, privilegia um licitante em detrimento dos demais.

Inclusive, são por estas razões que, **no intuito de coibir ABUSOS NA DISCRICIONARIEDADE dos agentes públicos**, o legislador pátrio fez constar no bojo do art. 9º da lei licitatória.

**A Lei 14.133/21, que é paradigma da atuação da administração no que tange às questões atinentes às licitações. VEDA, por intermédio de norma cogente, a especificação da marca do objeto a ser adquirido pela administração (porém permite apenas excepcionalmente no seu art. 41), bem como a utilização de critério destoante da lei que iniba a participação e cerceia o direito de concorrentes**, o que contraria também referido diploma legal (arts. 5º e 9º, acima transcritos).

Além disto, a exigência restritiva refutada nesta impugnação impede a obtenção da proposta de maior vantajosidade, posto que a especificação direcionadora nos itens do Anexo I do edital ora impugnados e identificados como tal é incoerente, irrazoável e desproporcional, ferindo, claramente, a finalidade maior de aquisição da Administração através da modalidade de pregão eletrônico, que é a melhor vantagem na aquisição de bens comuns.

Desta forma, em atendimento ao princípio da legalidade, norteador dos certames licitatórios, cabe à Administração ater-se aos limites da legislação em vigor, estando veiculada a ela e devendo obedecê-la quando da elaboração de editais.

*In casu*, também foram violados o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, o que impede a Administração Pública obtenha realmente a melhor proposta (mais vantajosa).

Conforme demonstrado, **o edital sob exame contém exigência e condição que compromete, restringe e frustra a ampla competitivo e estabelece preferência, além de afrontar a legislação vigente.**





A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração Pública devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum ofereça vantagem não extensiva ao outro. Este princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade.

Com relação à razoabilidade, este princípio é uma diretriz de senso comum ou, mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário na medida que as exigências formais, que decorrem do princípio da legalidade, tendem a reforçar o texto das normas. Enuncia-se, com este princípio, que a Administração, ao atuar no exercício de discricionariedade, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

Nobre Pregoeiro, no momento em que o objeto restringe e direciona a licitação para uma única marca e inexiste a respectiva justificativa técnica preliminar, a Secretaria-licitante estará adquirindo produto que tende a ser muito mais oneroso aos cofres públicos, tendo em vista que não haverá disputa no certame, afrontando, literalmente, os princípios basilares dos processos licitatórios: legalidade, isonomia e economicidade.

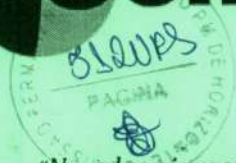
Necessário aqui reiterar que a inclusão de exigência excessiva ensejaria, inclusive, o procedimento de dispensa de licitação/compra direta, haja vista a especificidade e direcionamento dos requisitos.

A exigência no descritivo dos itens em que há tentativa de direcionamento também não se apresenta compatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem orientar os atos da Administração Pública, ao passo que representa restrição excessiva capaz de reduzir e restringir o universo de participantes do certame e, ainda, violar a isonomia entre potenciais licitantes, consequentemente, acarretando relevante redução da capacidade de obtenção da proposta mais vantajosa tanto para a própria Administração quanto para o interesse público.

Logo, no presente caso, com vistas a expurgar as ilegalidades e retificar as incongruências verificadas no edital, FICA IMPUGNADA CADA EXIGÊNCIA DIRECIONADORA CONSTANTE DO DESCRITIVO DOS CITADOS ITENS ORA IMPUGNADOS, pois, consoante aduzido, não contam com o respaldo na legislação, doutrina e jurisprudência pertinente à matéria em questão nem em justificativa técnica prévia, caracterizando o direcionamento da licitação.

Vale destacar que o TCU, em seu Informativo nº 266, entende que:





*"No planejamento de suas aquisições de equipamentos, a Administração deve identificar um conjunto representativo dos diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente suas necessidades antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado e **evitar o direcionamento do certame para modelo específico pela inserção no edital de características atípicas.**" (Grifamos)*

Cabe ainda ressaltar que, NO PRESENTE CASO, sem a formal justificativa prévia, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DISCRICIONARIEDADE, conforme nos ensina José Cretella Júnior:

*"O poder discricionário como aquele que permite que o agente se oriente livremente com base no binômio conveniência-oportunidade, percorrendo também livremente o terreno demarcado pela legalidade. O agente seleciona o modo mais adequado de agir tendendo apenas ao elemento fim".*

Porém, tal prerrogativa não deverá JAMAIS ir de encontro a LEGALIDADE.

Desta forma, é cristalino o entendimento de que este órgão deve afastar a exigência direcionadora ora refutada.

## DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer que V.Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de determinar a alteração da descrição dos itens 3, 4, 9, 10, 12, 13, 15, 16, 27, 29, 37 e 38 do Anexo I do edital ora impugnado para:

| ITEM | ESPECIFICAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |
|------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 3    | FÓRMULA INFANTIL DE PARTIDA PARA LACTENTES DE 0-6 MESES DESTINADA À NUTRIÇÃO E PROTEÇÃO, COM ADIÇÃO DE PREBIÓTICOS NA CONCENTRAÇÃO DE NO MÍNIMO 0,4 G/100ML DE GOS/FOS. CONTENDO PROTEÍNAS DO SORO DO LEITE E CASEÍNA, (ZINCO, SELÊNIO, VITAMINA A, NUCLEOTÍDEOS, LCPUFAS, DHA E ARA); E ENRIQUECIDA COM VITAMINAS, MINERAIS, FERRO E OUTROS OLIGOELEMENTOS. PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES DA DATA DA ENTREGA |
| 4    | FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO PARA LACTENTES A PARTIR DO 6º MÊS DE VIDA DESTINADA À NUTRIÇÃO E PROTEÇÃO, COM ADIÇÃO DE PREBIÓTICOS NA CONCENTRAÇÃO DE NO MÍNIMO 0,4G/100ML DE GOS/FOS. CONTENDO PROTEÍNAS DO SORO DO LEITE E CASEÍNA, E COM (ZINCO, SELÊNIO, VITAMINA A, NUCLEOTÍDEOS, LCPUFAS, DHA E ARA); ENRIQUECIDA COM VITAMINAS, MINERAIS, FERRO E OUTROS                                                                |





|    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|    | OLIGOELEMENTOS. PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES DA DATA DA ENTREGA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| 9  | FÓRMULA NUTRICIONALMENTE COMPLETA, EM PÓ, ESPECÍFICO PARA PACIENTES DIABÉTICOS E SITUAÇÕES COM NECESSIDADE DE CONTROLE GLICÊMICO, NORMOCALÓRICO, NORMO OU HIPERPROTÉICO À BASE DE PROTEÍNA DE ALTO VALOR BIOLÓGICO, SENDO A DISTRIBUIÇÃO CALÓRICA COM NO MÍNIMO DE 15% DE PROTEÍNAS, NO MÍNIMO 24% DE CARBOIDRATOS E NO MÍNIMO 29% DE LIPÍDEOS. COM NO MÍNIMO 15G/L DE FIBRA. SABOR BAUNILHA. COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, LOTE, PRAZO DE VALIDADE. PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES DA DATA DA ENTREGA. |
| 10 | FÓRMULA NUTRICIONALMENTE COMPLETA, EM PÓ, ESPECÍFICO PARA PACIENTES DIABÉTICOS E SITUAÇÕES COM NECESSIDADE DE CONTROLE GLICÊMICO, NORMOCALÓRICO, NORMO OU HIPERPROTÉICO À BASE DE PROTEÍNA DE ALTO VALOR BIOLÓGICO, SENDO A DISTRIBUIÇÃO CALÓRICA COM NO MÍNIMO DE 15% DE PROTEÍNAS, NO MÍNIMO 24% DE CARBOIDRATOS E NO MÍNIMO 29% DE LIPÍDEOS. COM NO MÍNIMO 15G/L DE FIBRA. SABOR BAUNILHA. COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, LOTE, PRAZO DE VALIDADE. PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES DA DATA DA ENTREGA. |
| 12 | FÓRMULA INFANTIL EM PÓ À BASE DE AMINOÁCIDOS LIVRES 100%, ISENTA DE PROTEÍNAS LÁCTEAS, LACTOSE, GALACTOSE E FRUTOSE. NUTRICIONALMENTE COMPLETA, NÃO ALERGÊNICA. PARA USO ORAL OU ENTERAL DE CRIANÇAS DE 0 A 36 MESES. PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES DA DATA DA ENTREGA.                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 13 | FÓRMULA INFANTIL EM PÓ À BASE DE AMINOÁCIDOS LIVRES 100%, ISENTA DE PROTEÍNAS LÁCTEAS, LACTOSE, GALACTOSE E FRUTOSE. NUTRICIONALMENTE COMPLETA, NÃO ALERGÊNICA. PARA USO ORAL OU ENTERAL DE CRIANÇAS DE 0 A 36 MESES. PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES DA DATA DA ENTREGA.                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| 15 | COMPLEMENTO/SUPLEMENTO ALIMENTAR EM PÓ, COM PROTEÍNAS LÁCTEAS, CONTENDO NO MÍNIMO 25 VITAMINAS E MINERAIS, PARA CRIANÇAS DE 4 A 10 ANOS. SABORES VARIADOS DETERMINADO NO ATO DA COMPRA. RICO EM CÁLCIO, FERRO, ZINCO E VITAMINAS C E D. COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, LOTE, PRAZO DE VALIDADE E CAPACIDADE. PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES DA DATA DA ENTREGA"                                                                                                                                          |
| 16 | COMPLEMENTO/SUPLEMENTO ALIMENTAR EM PÓ, COM PROTEÍNAS LÁCTEAS, CONTENDO NO MÍNIMO 25 VITAMINAS E MINERAIS, PARA CRIANÇAS DE 4 A 10 ANOS. SABORES VARIADOS DETERMINADO NO ATO DA COMPRA. RICO EM CÁLCIO, FERRO, ZINCO E VITAMINAS C E D. COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, LOTE, PRAZO DE VALIDADE E CAPACIDADE. PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES DA DATA DA ENTREGA"                                                                                                                                          |
| 27 | FÓRMULA INFANTIL PARA NUTRIÇÃO ADEQUADA DE RECÉM NASCIDOS PREMATUROS E/OU DE ALTO RISCO COM DHA, ARA, COM RELAÇÃO PROTEICA, PROTEÍNA SORO DO LEITE/CASEINATO, PROPORCIONANDO MELHOR DIGESTIBILIDADE E EVITANDO DISTÚRBIOS METABÓLICOS. PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES DA DATA DA ENTREGA.                                                                                                                                                                                                                                                                 |
| 29 | FÓRMULA INFANTIL À BASE DE PROTEÍNAS LÁCTEAS, ENRIQUECIDA COM FERRO, ISENTA DE SACAROSE, EM PÓ, INDICADA PARA LACTENTES A PARTIR DO 60 MÊS DE VIDA, COM MÍNIMO DE 40% DE CASEÍNA E 60% DE PROTEÍNAS DO SORO DO LEITE, COM MÍNIMO DE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |





|    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
|----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|    | 70% LACTOSE E ATÉ 30% MALTODEXTRINA. ATENDER TODAS AS RECOMENDAÇÕES DO CODEX ALIMENTARIUS FAO/OMS E DA PORTARIA M.S. Nº 977/1998. PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES DA DATA DA ENTREGA                                                                                                                                                                       |
| 37 | FÓRMULA PEDIÁTRICA PARA MENORES DE 10 ANOS, EM PÓ, NORMOCALÓRICO, NORMOPROTÉICO (COM NO MÍNIMO 12% DE PROTEÍNA), A BASE DE PROTEÍNA DE ALTO VALOR BIOLÓGICO (MÍNIMO DE 44% PROTEÍNA DO SORO DO LEITE E 48% CASEINATO). ISENTA DE GLÚTEN. PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES DA DATA DA ENTREGA.                                                               |
| 38 | COMPLEMENTO ALIMENTAR, LÁCTEO, FORMULADO COM LEITE EM PÓ INTEGRAL, CONTÉM 25 VITAMINAS E MINERAIS, PARA CRIANÇAS DE 4 A 10 ANOS. SABORES VARIADOS DETERMINADOS NO ATO DA COMPRA. COM DADOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, DATA DE FABRICAÇÃO, LOTE, PRAZO DE VALIDADE E CAPACIDADE. PRAZO DE VALIDADE NÃO INFERIOR A 6 (SEIS) MESES DA DATA DA ENTREGA. |

Sucessivamente, a Impugnante requer que V. Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de determinar a republicação do Edital de Pregão Eletrônico sob apreço.

Sucessivamente, requer que V.Sa. se digne de resolver acerca da presente impugnação antes do início das disputas, e, caso o lapso temporal não seja suficiente para o processamento desta impugnação, requer a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado desta impugnação.

Caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção da decisão, que a mesma seja posta imediatamente à apreciação da autoridade superior.

Nesses termos,  
pede deferimento.

Fortaleza-CE, 23 de julho de 2024.

*Danielle Balreira Fontenelle*

p.p. **SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

**DANIELLE BALREIRA FONTENELLE**

**REPRESENTANTE LEGAL**

**RG. nº 200.840.3726-6/SSP-CE, CPF nº 408.439.633-87**